



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 13851.001862/00-18
Recurso nº 149.081 Voluntário
Matéria IRF - ANO: 1996
Acórdão nº 105-17.346
Sessão de 14 de novembro de 2008
Recorrente HB AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida 3A TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO A REALIZAR - FALTA DE ADIÇÃO -A falta de adição ao lucro líquido, para apuração do lucro real, de parcela relativa ao lucro inflacionário realizável implica em lançamento de ofício para exigência do respectivo imposto.

Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente


JOSE CARLOS PASSUELLO

Relator

Formalizado em: 06 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA e ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA.

Relatório

A empresa AGROPECUÁRIA VALE DO SONHO LTDA., incorporadora de HB AGROPECUÁRIA LTDA, apresentou em 04.08.2005 (fls. 392) petição, face à decisão prolatada pela 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto, SP, consubstanciada no Acórdão nº 7.878, do qual foi cientificada em 12.07.05 (fls. 391), que manteve parcialmente exigência do IRPJ do ano-calendário de 1995, sob ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995

Ementa: LANÇAMENTO. ERRO DE FATO.

Constatado que parte da exigência tributária decorreu de erro no preenchimento da declaração de período anterior, retifica-se o lançamento.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança de juros de mora, com base no valor acumulado mensal da taxa referencial do Selic, tem previsão legal.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la nos moldes da legislação que a instituiu.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO A REALIZAR. FALTA DE ADIÇÃO.

A falta de adição ao lucro líquido, para apuração do lucro real, de parcela relativa ao lucro inflacionário realizável implica em lançamento de ofício para exigência do respectivo imposto.

Lançamento Procedente em Parte.

Não houve a interposição de recurso de ofício.

A petição se fez acompanhar de cópia da parte B do Lalur relativamente ao controle do Lucro Inflacionário Diferido e menciona que a realização do mesmo, em 1995, foi de R\$ 15.196,45 e não R\$ 18.964,52 como entendeu a fiscalização.

A decisão afrontada se baseou no Fapli de fls. 379 onde consta a indicação de realização do lucro inflacionário de R\$ 18.964,52, valor este obtido em procedimento de diligência relatado a fls. 369 e 370. A diligência apontou a divergência de valor constatada no ano-calendário de 1991, quando teria ocorrido erro de preenchimento da DIPJ/92, onde a

empresa teria informado erroneamente o valor de Cr\$ 312.947.562,00, quando deveria ser Cr\$ 117.775.373,00 o valor correspondente à diferença IPC x BTNF

O lançamento foi efetuado com respeito aos períodos alcançados pela decadência.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A questão envolve a realização de 13,3290% do lucro inflacionário no ano-calendário de 1995 e os cálculos divergem entre o que o contribuinte declarou e a fiscalização calculou.

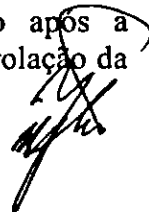
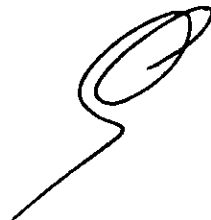
Em procedimento preliminar de diligência, foi apontado equívoco no lançamento, que foi corrigido mantendo-se parcialmente a tributação tão somente sobre R\$ 3.768,89.

A fiscalização, como se observa do relatório de diligência, localizou erro material na declaração DIPJ/92 no saldo do lucro inflacionário diferido referente à diferença do IPC x BTNF, que informa ainda ter sido corrigido em 02.09.2003 no sistema de malha Fazenda – ver demonstrativo de fls. 367.

Dessa forma, o procedimento de correção efetuado pela Malha Fazenda em 1993, pela retificação do controle de acompanhamento do saldo e da movimentação das parcelas diferidas e realizadas permitem a apuração precisa da diferença de realização, na forma apurada pela fiscalização.

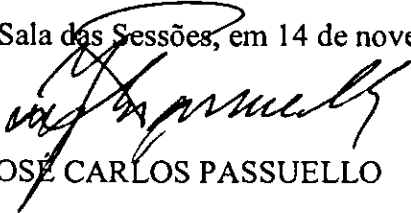
Observo que a cópia juntada pela empresa da ficha de controle do lucro inflacionário diferido não indica a retificação mencionada, uma vez que apresenta apenas o movimento a partir de 1994.

Assim, entendo corretos os cálculos utilizados pela fiscalização após a retificação procedida pelo acolhimento parcial das razões da recorrente quando da prolação da decisão recorrida.



Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2008.


JOSE CARLOS PASSUELLO

